Terça-feira, 16 de Abril de 2019 I Série – N.º 51

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 110/19:

Altera os artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

Decreto Presidencial n.º 111/19:

Altera o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 112/19:

Aprova o Projecto-Piloto para Implementação de Caixas Comunitárias.

Decreto Presidencial n.º 113/19:

Aprova o Plano de Acção para Promoção da Empregabilidade, coordenado pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

Despacho Presidencial n.º 54/19:

Revoga a Resolução n.º 9/96, de 23 de Agosto, que determina que o Governo da República de Angola, através de verba para o efeito inscrita no orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, preste ao cônjuge sobrevivo e filhos menores de determinados heróis nacionais.

Despacho Presidencial n.º 55/19:

Aprova o Fundo Fixo Anual para 2019, no valor equivalente a USD 100 000 000,00 para Obras de Emergência.

Despacho Presidencial n.º 56/19:

Autoriza as despesas e a abertura de procedimentos de concurso público para a realização do Programa das Acções Estruturantes de Combate aos Efeitos da Seca, na Província do Cunene.

Despacho Presidencial n.º 57/19:

Autoriza a despesa no valor de EUR 82 265 799,93 e abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para aquisição de serviços especializados de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 25/19:

Aprova o Manual de Procedimentos de Compensação de Créditos não Tributários por Dívidas Tributárias, bem como o respectivo fluxograma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 110/19

de 16 de Abril

Considerando a actual conjuntura económica, bem como as aspirações políticas que fundamentaram a criação da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), urge a necessidade de garantir que a sua actuação esteja integralmente focada na defesa da concorrência, essencialmente, no que concerne à promoção, prevenção e repressão de práticas restritivas à concorrência;

Havendo necessidade de estabelecer um melhor enquadramento das políticas de regulação e supervisão de preços, revogando as disposições do Estatuto Orgânico da ARC que contenham atribuições relativas à supervisão, fiscalização e regulação da formação de preços, permitindo que mesma prossiga, integralmente, o seu mandato de salvaguarda da sã concorrência no território nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º do Estatuto Orgânico da ARC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, nos termos explanados nos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

(Alteração do artigo 1.º)

O n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência, abreviadamente designada «ARC», é um órgão a quem incumbe garantir a observância e o respeito pelas regras da concorrência nos sectores público, privado, cooperativo e associativo, com vista o funcionamento eficiente e equilibrado dos mercados, a afectação óptima dos recursos e a protecção dos interesses dos consumidores.

2. [...].»

ARTIGO 3.º
(Alteração do artigo 7.º)

O artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º
(Poderes)

1. [...].

2. No âmbito dos seus poderes de regulamentação, deve a ARC:

a) [...];

b) Estudar as melhores medidas, que se reputem necessárias para aperfeiçoar a legislação que regula a concorrência;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3. No âmbito dos seus poderes de supervisão, compete à ARC:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Revogada.

4. No âmbito do seu poder sancionatório, pode à ARC:

a) Aplicar medidas correctivas e sancionatórias pelas infracções à legislação de concorrência, nos termos da lei;

b) [...];

c) [...];

d) [...].»

ARTIGO 4.º
(Alteração do artigo 10.º)

O artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º
(Dever de informação)

1. No âmbito dos deveres de informação a ARC deve:

a) [...];

b) Publicar no Portal da ARC, na área de acesso público, a informação que considere pertinente, qualificada e relevante no domínio da concorrência, especialmente as decisões, em formato não confidencial, dos actos de concentração e investigações sobre práticas restritivas, bem como estudos económicos, memorandos e dissertações que tenham por objecto matérias de mercado e concorrência.

2. [...].»

ARTIGO 5.º
(Alteração do artigo 15.º)

O artigo 15.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 15.º
(Definição)

O Conselho de Administração é um órgão colegial ao qual compete deliberar sobre a definição e implementação da actividade reguladora da ARC no âmbito das matérias ligadas à concorrência e à gestão administrativa, financeira e patrimonial.»

ARTIGO 6.º
(Alteração do artigo 18.º)

O artigo 18.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 18.º
(Competências do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

a) Ordenar a abertura e decidir sobre os processos relativos às práticas restritivas da concorrência e contrárias às normas e princípios consagrados na Lei da Concorrência e regulamentos, aplicando as sanções previstas na lei e adoptando as medidas cautelares que se revelarem necessárias, no quadro da legislação em vigor;

b) [...];

c) [...];

d) Ordenar a realização de investigações, inquéritos e inspecções, ou auditorias, no domínio da concorrência, nos termos da lei;

e) [...];

f) Propor ao Governo quaisquer alterações legislativas, ou regulamentares que contribuam para o aperfeiçoamento do regime jurídico da defesa da concorrência;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];
k) [...];
l) [...];
m) [...];
n) [...];
o) [...].

ARTIGO 7.°
(Alteração do artigo 22.º)

O artigo 22.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 22.°
(Competências)

1. O Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];
h) [...];
i) [...];
j) [...];
k) Dar tratamento às impugnações administrativas que lhe sejam apresentadas, nos termos previstos na legislação em vigor sobre concorrência;
l) [...];
m) [...];
n) [...];
o) [...];
p) [...];
q) [...].»

ARTIGO 8.°
(Alteração do artigo 30.º)

O artigo 30.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 30.°
(Departamento de Estudos e Acompanhamento de Mercado)

O Departamento de Estudos e Acompanhamento de Mercado é o serviço executivo, ao qual compete:

a) Elaborar recomendações ao Governo, às autoridades reguladoras sectoriais e a outras entidades públicas, sobre medidas públicas com impacto na concorrência;
b) Elaborar estudos ou relatórios sobre determinados sectores económicos, mercados ou evoluções legislativas com impacto na concorrência;
c) Acompanhar os desenvolvimentos regionais e internacionais do direito e da política com impacto na concorrência, bem como as melhores práticas para a implementação daqueles;
d) Emitir pareceres preparatórios à tomada de decisão nos domínios relevantes das suas atribuições;
e) Participar da elaboração e acompanhar a implementação das políticas de intercâmbio internacional no âmbito da concorrência;
f) Preparar a elaboração do plano estratégico plurianual da ARC;
g) Realizar as demais tarefas que lhes são incumbidas superiormente.

ARTIGO 9.°
(Alteração do artigo 31.º)

O artigo 31.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 31.°
(Departamento Jurídico e do Contencioso)

1. O Departamento Jurídico e do Contencioso é o serviço executivo responsável pelos assuntos jurídicos e contenciosos no domínio da concorrência.

2. O Departamento Jurídico e do Contencioso tem as seguintes funções:

a) Instruir processos sancionatórios, sempre que razões de interesse público, no apuramento e punição de violações das normas de defesa da concorrência, determinarem a abertura de processos de transgressão, tendo cm conta a gravidade da infracção, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias;
b) Preparar e participar da elaboração de projectos de Diplomas Legais respeitantes às matérias da competência da ARC, bem como participar na elaboração de comunicações, orientações e instrutivos em matéria da concorrência e tomar iniciativa de formulação de propostas de revisão, ou aperfeiçoamento da legislação;
c) [...];
d) Cooperar com as autoridades judiciárias, em especial com os tribunais que decidem sobre matérias de concorrência;
e) [...];
f) Participar na negociação e elaboração de tratados, convenções e acordos bilaterais, ou multilaterais, com incidência em matéria de concorrência;
g) [...];

h) Proceder à análise e recolha de jurisprudência e doutrina necessárias, ou convenientes, à actividade da ARC, bem como compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada de interesse para a defesa da concorrência;

i) [...]»

ARTIGO 10.°
(Alteração do artigo 32.º)

O artigo 32.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 32.°
(Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos)

1. O Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos é o serviço executivo responsável pelas funções de controlo, acompanhamento da atribuição de apoios governamentais à economia.

2. O Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos tem as seguintes competências:

a) Emitir pareceres sobre o impacto dos auxílios concedidos na concorrência e recomendar as medidas correctivas que se mostrarem necessárias à defesa da sã concorrência;

b) Analisar qualquer auxílio, ou projecto de auxílio, e formular ao Governo, ou a qualquer outro ente público, as recomendações necessárias para a eliminação dos efeitos negativos sobre a concorrência;

c) Acompanhar a execução das recomendações formuladas, podendo solicitar a quaisquer entidades informações relativas à sua implementação;

d) Divulgar as recomendações formigadas pela ARC no domínio dos auxílios públicos;

e) Realizar as demais tarefas que lhes são determinadas superiormente.

ARTIGO 11.°
(Alteração do artigo 33.º)

O artigo 33.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 33.°
(Departamento de Apoio ao Conselho de Administração)

1. [...].

2. O Departamento de Apoio ao Conselho de Administração tem as seguintes competências:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Promover e coordenar, em colaboração com as áreas competentes, o relacionamento da ARC com as instituições de defesa económica e outros organismos internacionais, bem como com as organizações regionais existentes nos domínios da concorrência;

g) [...];

h) [...].

ARTIGO 12.°
(Alteração do artigo 38.º)

O artigo 38.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 38.°
(Despesas)

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os subsídios à investigação e à divulgação de conhecimentos e de formação relevantes em matéria de concorrência.»

ARTIGO 13.°
(Alteração do artigo 42.º)

O artigo 42.° do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 42.°
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Diploma aplicasse, subsidiariamente, o disposto na legislação geral, em vigor, sobre as matérias de concorrência.»

ARTIGO 14.°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.°
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 111/19
de 16 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.° 5 do artigo 40.° do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.° 357/17, de 28 de Dezembro, no que toca a tramitação subsequente dos diplomas aprovados pelo Presidente da República, para publicação;